



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º, DE 2020

(Do Sr. Matheus Eduardo Marques Dos Santos)

Dá nova redação a Lei Federal n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Lei de Cotas, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 70% (setenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

“**Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, seguindo os critérios da porcentagem a seguir:

I - Candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas – 10% (dez por cento);

II - Candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas municipais e/ou estaduais – 5% (cinco por cento)

III - Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio (1,5) que tenham cursado integralmente os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas – 15% (quinze por cento);

IV - Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio (1,5) que tenham cursado integralmente os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas municipais e/ou estaduais – 15% (quinze por cento)

V - Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio (1,5) e que tenham cursado integralmente os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas – 10% (dez por cento);

VI - Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas – 10% (dez por cento);

VII - Candidatos com deficiência que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio (1,5) e que tenham cursado integralmente os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas – 1% (um por cento);

VIII - Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio (1,5) e que tenham cursado integralmente os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas – 2% (dois por cento);

IX - Candidatos com deficiência que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas – 1% (um por cento);

X - Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas – 1% (um por cento).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o art. 9-A e 9-B na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conforme segue:

“**Art. 9-A** O vestibulando, no momento de sua inscrição, caso tenha nota suficiente para aprovação sem cotas, deve ser alocado para a ampla concorrência e, caso se opuser, perderá a vaga.

Art. 9-B É imprescindível que as universidades e instituições técnicas federais disponham-se de bancas especializadas em averiguar a veracidade das cotas socioeconômicas e raciais.

§ 1º A banca deverá ser composta, no mínimo, por:

- I – 2 (dois) Assistentes Sociais ou Sociólogos;
- II – 2 (dois) Psicólogos ou Psicopedagogos;
- III – 4 (quatro) responsáveis pelo corpo docente;
- IV – 2 (dois) responsáveis pelo corpo discente;

a) Desde que, até a data da etapa de verificação, tenham, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos.

§ 2º É de suma importância que o processo seja acolhedor, dinâmico, inclusivo e proclame a transparência, legalidade e a acessibilidade.

Parágrafo único. Ao menos 60% (sessenta por cento) dos integrantes da banca precisam ser autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, respeitando, assim, o bem-estar e a segurança emocional dos alunos negros, bem como as diferenças dos alunos que não são negros, porém, serão avaliados devido a sua carência financeira.

§ 3º Em caso de incerteza, suspeita ou hipótese - quanto a carência socioeconômica - algum representante da banca poderá prestar visita domiciliar, por meio da atuação do serviço social.” (AC)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Art. 4º Os órgãos vinculados ao ingresso nas universidades federais terão até a abertura do seu processo seletivo para adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como principal objetivo ampliar a regulamentação da Lei de Cotas aos estudantes carentes de escolas públicas, levando a eles a maior oportunidade de ter um ensino superior gratuito e de qualidade, por meio das instituições e universidades federais da República Federativa do Brasil. Segundo o Filósofo Thomas Hobbes, o Estado é a instituição fundamental para garantir o bem-estar da sociedade. Portanto, urge que o governo brasileiro se una a favor da classe baixa e, juntos, pensem em todos de maneira a compreender a equidade, a favor dos mais necessitados.

Pela primeira vez na história do país, a partir deste Projeto de Lei, os alunos de rede pública estadual – que representam o maior número de escolas e, consecutivamente, de alunos, no Brasil - poderão concorrer a uma vaga nas

universidades com indivíduos de seu próprio segmento escolar. Infelizmente, a precariedade do ensino gratuito no Brasil é mais afetada pelos discentes de polo público estadual, o qual, com bastante luta e esforço, estão na esperança por dias melhores na qualidade de ensino. Coisas simples do dia-a-dia de muitos brasileiros, como um ventilador, é garantido e mantido com esforço nas escolas estaduais. Com isso, é visível que, ainda com a Lei de Cotas, esse benefício só funciona para uns: alunos de colégios militares e institutos e colégios federais. Ora porque possuem um ensino e ambiente estudantil melhor, ora porque possuem mais recursos e preparação desde os primeiros dias de aula.

A Constituição Federal (CF), de 1988, garante a todos os brasileiros – e estrangeiros presentes no país - a saúde, o lazer, a educação e, principalmente, a igualdade. Segundo ela, todos são iguais perante a Lei. No entanto, a igualdade pode até estar presente em algumas ocasiões, contudo, a equidade está longe de ser um dos parâmetros assegurado a todos. De acordo com o site “Dicio”, a palavra “equidade” diz respeito ao conjunto da imparcialidade, justiça e igualdade, prezando por analisar justa e imparcialmente cada caso, para que assim não ocorra desigualdades e injustiças. Embora, será que, veridicamente, existe a equidade no Brasil?

É difícil - quase impossível para muitos - ter acesso às universidades quando nem um caderno para estudar se tem. Quando o prazer pela educação não atingiu um indivíduo, sua cultura e sua comunidade, e que, hoje, talvez esteja entregando sua vida e, por consequência, seu futuro nas mãos do tráfico. Mais difícil ainda quando nem o dinheiro para o ônibus se tem para pagar, ou quando não existe a equidade para consolar a população da minha própria comunidade. É difícil ter acesso às universidades. A CF promove os principais direitos coletivo, mas na prática não é assim. Se uma determinada família tem seus antecedentes formados, fazendo parte da classe alta, por que não dar oportunidade para que mais jovens tenham essa condição?

Enquanto milhares de redes particulares ocupam as vagas de estudantes de escolas públicas, não há universalização da educação. E assim os colégios públicos, em suma importância, os estaduais, continuarão sendo vistos como menosprezadas e incapazes ao menos de ter alguns de seus

alunos na formação superior. Dessa forma, não haverá, novamente, a distribuição da equidade a todos.

O artigo 9-B desta Lei é incluído, portanto, a fim de traçar ideias e medidas cabíveis contra a fraude de cotas. A banca é uma sugestão inovadora que, aos poucos, está sendo de cunho obrigatório para a comprovação de etnia nas universidades públicas. É importante que ela se estenda para que assim a justiça seja contemplada a todos, aos que fraudam cotas ou não. Por isso, é designado também a banca para os cotistas de baixa renda, com o objetivo de averiguar se, realmente, são carentes socioeconômicos.

A porcentagem final de reserva de vagas aos deficientes, tem seu número de 5% (cinco por cento). Embora seja um número que parece pequeno, ele é justo, pois, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 6,7% da população brasileira possui alguma deficiência. Com isso, foi traçada uma média de 5% (cinco por cento) das vagas a eles, contemplando os deficientes negros, socioeconômicos e de rede pública com a maior porcentagem - justamente por serem os mais afetados no meio social.

Esta Lei pede apoio a favor dos jovens que querem mudar de vida, dando um futuro honrado a seus pais e a sua futura família. Prioriza, acima de tudo, que a oportunidade seja maior para quem, de fato, seja carente socioeconômico e de rede pública em parte, senão toda, de sua trajetória como estudante. Ainda, clama pelo fim das diferenças sociais e pelo começo no investimento aos alunos pobres que precisam, urgentemente, de uma formação superior.

A juventude precisa tomar iniciativa no apoio à classe menos abastada, para que a democracia brasileira seja, de fato, consolidada. Não podemos calar o próprio espaço que o Parlamento Jovem Brasileiro oportuniza de fortalecer nossos anseios, nossa defesa de um Brasil para que todos cresçam juntos. A Constituição Federal continua linda se a vivência de estudantes for escutada.

Diante dos fatos expostos, solicita-se o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Deputado Federal Jovem Matheus Eduardo Marques Dos Santos